



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005066-39.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA RAMOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Erik Régis dos Santos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 30.817/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação n° 1005066-39.2024.8.26.0248

Apelante: Valquíria Ferreira da Silva Ramos

Apelado: Estado de São Paulo

DIREITO À SAÚDE. I. Caso em exame trata de pedido de fornecimento de cirurgia pelo Estado, consistente em Implantação de prótese no joelho esquerdo. II. A questão em discussão consiste em determinar o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do provimento jurisdicional pleiteado. III. Razões de decidir: Procedência. A saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve oferecer atendimento integral e irrestrito, não cabendo à Administração Pública eximir-se desta obrigação por qualquer justificativa. Reconhecida a responsabilidade do Estado pela disponibilização da cirurgia. Laudo pericial que indica prioridade ortopédica no caso da autora, para fins de alocação na fila da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde (CROSS).

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de ação proposta por *VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA RAMOS* em face do *ESTADO DE SÃO PAULO*, em que pede o fornecimento gratuito de procedimento cirúrgico para implantação de prótese de joelho.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

A autora interpôs apelação, em que requer a reforma do julgado. Sustenta, em síntese, que a autora possui indicação cirúrgica, em condição de “prioridade ortopédica devendo ser realizada o mais breve”, conforme laudo pericial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

No caso concreto, restou comprovado que a autora necessita da realização de procedimento cirúrgico para artroplastia com prótese, em razão do seu estado de saúde, por ser portadora de artrose importante em joelho esquerdo, conforme laudo pericial de fls. 165/171.

O laudo indicou que a cirurgia não foi caracterizada *“como urgência médica, mas sim como prioridade ortopédica devendo ser realizada o mais breve possível, devido sua péssima qualidade de vida”*.

Com efeito, em que pese a r. sentença que julgou improcedente o pedido, entende-se que restou comprovada a imprescindibilidade e necessidade da realização da cirurgia, o mais breve possível.

Procede, então, o pedido do autor para condenar o réu a fornecer o procedimento pleiteado.

Observa-se, contudo, que não é possível estabelecer urgência médica para a realização de cirurgia. Pois, nos termos do laudo pericial, o caso da autora refere-se a prioridade ortopédica.

Não há nos autos a informação da colocação da autora na Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde (CROSS), ônus que caberia ao ente público, que detém o banco de dados. Registra-se que a autora obrigatoriamente deve estar

cadastrada na fila, visto que faz atendimento do SUS neste quadro de saúde há quase uma década, e há indicação de cirurgia.

Logo, é injustificável que o ente procure eximir-se do encargo sob quaisquer pretextos.

Com efeito, o artigo 196 da Constituição Federal prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Já o artigo 198, inciso II, estabelece que os serviços públicos de saúde deverão oferecer atendimento integral à população.

Nos termos previstos pelos artigos 2º, 5º, 6º, 7º, bem como os artigos 19-M e 19-N, da Lei nº 8.080/90, instituidora do Sistema Único de Saúde (SUS), este tem como finalidade básica a assistência terapêutica e tratamento integral da saúde, abrangendo, inclusive, produtos de interesse para a saúde (correlatos), tais como órtese, prótese, bolsas coletoras e equipamentos médicos.

Importante destacar que a natureza do pedido formulado pela autora se coaduna com os princípios constitucionais que devem reger a atividade jurisdicional, entre eles o da ampla proteção à dignidade da pessoa humana, à vida e à saúde do cidadão, de modo que a concessão do pedido se mostra adequada e imprescindível para evitar prejuízos iminentes que poderiam ser suportados tanto por ela quanto pela própria Administração na hipótese de eventual agravamento do caso.

Ademais, a determinação de cumprimento do preceito constitucional não resulta ofensa ao princípio da Tripartição dos Poderes e não altera a forma de utilização de verbas; garante, antes, a eficácia da salvaguarda instituída pela Carta da República, à qual deve respeito o Administrador.

Aliás, não há ofensa ao princípio da isonomia, pois deve ser observada a fila daqueles que esperam a realização de cirurgia pelo SUS, mas não se pode ignorar a indicação de prioridade ortopédica, conforme apontado no laudo pericial.

Sendo assim, reforma-se a sentença para julgar procedente o pedido para condenar o Estado de São Paulo a fornecer à autora a realização de cirurgia para implantação de prótese no joelho esquerdo, conforme indicação médica. Observa-se que o caso da autora deve ser considerado como prioridade ortopédica, para fins de alocação na fila da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde (CROSS).

Em razão da sucumbência, condena-se o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como, de honorários advocatícios, que, observadas as regras previstas no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas dos incisos I, II, III e IV, do § 2º, do mesmo artigo (o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados), mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em

R\$2.000,00 (dois mil reais), de modo a garantir ao advogado da autora, com necessária moderação e justeza, remuneração condigna e consentânea com a qualidade e a extensão do trabalho desenvolvido nestes autos e com a pouca complexidade do feito.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso, nos termos retro especificados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator